ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.000041/2003-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.000041/2003-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-004.068 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de setembro de 2019
Matéria	IRPJ
Recorrente	PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÓNIMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000, 2001

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF nº 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO NA FONTE

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se

as receitas, sobre as quais incidiram as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte só pode ser deduzido do IRPJ devido na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica quando comprovada a retenção e a incidência sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento para afastar a decadência ao direito de restituição do crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1996 e, no mérito, reconhecer o direito creditório de IRRF e IRPJ nos valores de R$ 38.194,73 e 31.930,83, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o saldo negativo do ano-calendário de 1996 e 1997 devido a decadência nos termos do artigo 168, inciso I do CTN, e homologou parcialmente o saldo negativo relativo aos anos de 1999 e 2001, e integralmente o saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Os créditos pleiteados tiveram origem no imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do contribuinte, bem assim nas parcelas de antecipação recolhidas sob o regime de estimativa. Após o exame pela autoridade administrativa, restou concedido o direito creditório em relação aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no total de R$ 77.932,01. Já o pedido relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R$ 120.107,51, assim como o do ano-calendário de 1996, foi negado em virtude da decadência do direito à restituição dos tributos.

O v. acórdão recorrido afastou a decadência do saldo negativo do ano-calendário de 1997, reconhecendo o saldo negativo no valor de R$ 130.107,51 e no restante manteve o r. Despacho Decisório.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, requerendo que a decadência seja afastada.

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

> *Trata-se de apreciar a manifestação de inoonformidade (fl. 587 a 593) interposta contra despacho decisório que reconheceu parcialmente 0 direito creditório do contribuinte.*
>
> *Conforme se verifica no Despacho Decisório DRF/POA n° 1.601, de 14 de agosto de 2007 (fls. 566 a 574), o contribuinte requereu a compensação de diversos débitos com os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ apurados nos anos-calendário de 1997, 1999, 2000 e 2001.*
>
> *Os créditos pleiteados tiveram origem no imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do contribuinte, bem assim nas parcelas de antecipação recolhidas sob o regime de estimativa. Após o exame pela autoridade administrativa, restou concedido o direito creditório em relação aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no total de R$ 77.932,01. Já o pedido relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R$ 113.799,72, foi negado em virtude da decadência do direito ã restituição dos tributos.*
>
> ***Ano-Calendário de 1997***

A autoridade fiscal entendeu que o pedido de restituição/compensação do saldo negativo referente ao ano-calendário de 1997 estaria atingido pela decadência, haja vista o pedido ter sido protocolizado em 03/01/2003 e prazo final para requerer a restituição teria sido o dia 02/01/2003 (o prazo inicial da contagem do prazo decadencial teria se dado em 02/01/1998).

Ano-Calendário de 1999

Conforme tabela à fl. 569, 0 contribuinte realizou inúmeras autocompensações, dentre as quais algumas utilizadas como pagamento de estimativas relativamente aos períodos de apuração mar/99, mai/99, jun/99, jan/01 e fev/O1. A autoridade fiscal aduz que as estimativas citadas referentes ao ano-calendário de 1999 foram autocompensadas com créditos relativos ao ano-calendário de 1996. As referidas autocompensações foram contabilizadas em 12/06/2002 (cópia do Livro Razão à fl. 196) e declaradas à RFB em 07/08/2002 (DCTF Complementar). No entendimento da autoridade fiscal, o contribuinte não mais fazia jus ao crédito utilizado para compensação, pois o prazo decadencial para utilização deste crédito seria 02/01/2002 e sua utilização efetiva deu-se em data posterior (12/06/2002). Deste modo, foram glosados na apuração do saldo negativo de 1999 os valores referentes às estimativas em questão (R$ 38.194,73). A autoridade fiscal glosou ainda os valores utilizados de IRRF que não constavam em DIRF e que, mesmo após intimado, o contribuinte não apresentou comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (valor glosado: R$ 11.678,21).

Ano-Calendário de 2000

No que tange ao ano-calendário de 2000, houve 0 reconhecimento do crédito pleiteado.

Ano-Calendário de 2001

Em relação ao ano-calendário de 2001, de maneira análoga ao ocorrido em relação ao período de 1999, a autoridade fiscal glosou os valores utilizados de IRRF que não constavam em DIRF e que, mesmo após intimado, o contribuinte não apresentou os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (valor glosado: R$ 1.990,82). Os valores devidos referentes à estimativa dos meses de janeiro (R$ 56.433,78) e fevereiro (R$ 5.055,09), autocompensadas com créditos de saldo negativo do ano-calendário de 1996 e 1997, deu-se nos seguintes moldes:

Per. Apuração	Código	Valor	Data Vencto.	Saldo Negativo	Data Informação em DCTF	Data Contabilização Livro Razão
Jan/01	2362	24.502,92	28/02/01	A/C 1997	DCTF Compl. 07/05/2002	12/06/2002
Jan/01	2362	31.930,83	28/02/01	A/C 1996	DCTF Retif. 27/08/2003	12/06/2002
Fev/01	2362	5.055,09	30/03/01	A/C 1997	DCTF Compl. 07/05/2002	12/06/2002

A autoridade fiscal concluiu que a estimativa ref. à janeiro/2001, no valor de R$ 31.930,83 não poderia ter sido objeto de compensação com saldo negativo do ano- calendário de 1996 em função de já ter transcorrido o prazo decadencial para sua utilização na data em que foi escriturado no Livro Razão (12/06/2002). Este mesmo débito consta na DCTF Retificadora transmitida em 27/08/2003 como tendo sido compensado com saldo negativo do ano-calendário de 1997, entretanto, a autoridade fiscal concluiu: "não há registro contábil de estorno e lançamento de compensação dessa estimativa com saldo negativo de IRPJ apurado no AC 1997, embora conste essa informação na DCTF retificadora entregue em 27/08/2003 -fl. 174".

O despacho decisório e o aviso de cobrança das parcelas não compensadas foram cientificados ao contribuinte em 22/10/2007 (fls. 566 a 574 e 586).

Manifestação de Inconformidade

Inconformado, em 20/11/2007 o contribuinte apresentou manifestação de inconforrnidade (fls. 587 a 592), alegando não ter havido a alegada decadência do direito de restituição. No dizer do contribuinte, 0 imposto de renda, por ser tributo sujeito a homologação, deve ter seu prazo contado conforrne 0 art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional. Respalda seu entendimento no acórdão 203-09937 do Conselho de Contribuintes, e, trazendo decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n° 137.700/PR (97/0043618-7), de lavra do eminente Ministro Garcia Vieira, conclui que o prazo para compensação deve ser contado a partir do prazo final para homologação do lançamento, ou seja, 10 anos contados do fato gerador da obrigação.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido afastando a decadência do ano-calendário de 1997, reconhecendo o crédito de saldo negativo de R$ 120.107,51, mantendo o restante que foi decidido pelo r. Despacho Decisório.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente entendo ser importante ressaltar que a matéria que restou para ser julgada em sede de Recurso Voluntário é relativo a decadência do saldo negativo do ano-calendário de 1996, que foi utilizado para compensar na autocompensação das estimativas do ano-calendário de 1999 e 2001 e as compensações dos créditos de IRRF dos anos-calendário de 1999 e 2001, sendo que o crédito do ano-calendário de 1997 foi reconhecido pelo v. acórdão recorrido e o crédito do ano-calendário de 2000 foi reconhecido pelo r. Despacho Decisório.

A Recorrente apenas apresentou em seu recurso alegações relativas a decadência do direito a restituição e, em relação a glosa e compensações dos créditos de IRRF dos anos-calendário de 1999 e 2001 que não foram reconhecidos pelo v. acórdão recorrido, a Recorrente não apresentou argumentos e documentos de defesa, apenas afirmando que os documentos constates nos autos são suficientes para comprovar as retenções.

Da decadência do direito de requerer a restituição do saldo negativo do ano-calendário de 1996:

Em relação a este preliminar, entendo que o v. acórdão deve ser reformado.

A Recorrente realizou inúmeras autocompensações com saldo negativo do ano-calendário de 1996, que foram utilizadas como pagamento de estimativas dos períodos de apuração de mar/99, mai/99, jun/99, jan/01 e fev/01.

As referidas autocompensações foram contabilizadas em 12/06/2002 (cópia do Livro Razão à fl. 196) e declaradas à RFB em 07/08/2002 (DCTF Complementar).

A decisão da DRJ, que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem que negou provimento ao pedido de compensação/restituição do Recorrente sob o argumento de

que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário (saldo negativo do ano-calendário de 1996) encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

> *Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I nas hipóteses dos incisos 1 e 11 do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*
>
> *(...)*

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

> *Acórdão n. 9303002.214*
>
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992. FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER 0 DIREITO.*
>
> *O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3° da Lei complementar n° 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.*
>
> *Acórdão n. 2802002.944*
>
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.° 118/2005.*

> *No julgamento do Recurso Extraordinário n.° 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.° 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.*

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisa por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf numero 91 sobre o assunto.

> *"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Verifica-se, pois, que como o saldo negativo de IRPJ é referente ao ano-calendário de 1996 e a autocompensação/restituição foi contabilizada em 12/06/2002, não ocorreu a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos consagrado pela jurisprudência.

Assim, em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário nesta parte, eis que superada a decadência para pleitear a restituição do crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1996, devo reconhecer o crédito de R$ 38.194,73 referente as autocompensações do ano-calendário de 1999 e o crédito no valor de R$ 31.930,83 relativa a parcela da estimativa de janeiro de 2001.

IRRF dos anos-calendário 1999 e 2001:

Em relação a esta matéria, a Recorrente não apresentou argumentos de defesa, apensa afirmando que os documentos constantes nos autos são suficientes para comprovar a retenção do imposto.

Quanto a este ponto, assim como o v. acórdão recorrido entendo que não constam nos autos provas suficientes para comprovar as retenções do imposto que gerou o crédito de saldo negativo dos anos-calendário de 1999 e 2001.

No mais, para complementar meu voto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

> *Não apresentação comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte*
>
> *Conforrne relatado, nos anos-calendário de 1999 e 2001, a autoridade fiscal procedeu à glosa de valores de IRRF utilizados pelo contribuinte na composição dos saldos negativos requeridos em função da não apresentação de comprovantes de rendimentos e retenção na fonte.*
>
> *A legislação aplicável ao caso condiciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei n° 7.450, de 1985:*
>
> *[...]*
>
> *Tal dispositivo legal integra o Regulamento do Irnposto de Renda aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 13 de janeiro de 1994, consistindo no art. 888 daquele diploma. O mesmo comando está contido no art. 943 do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 1999.*
>
> *Como se vê, a própria Lei n° 7.450/1985 estabeleceu o meio e prova adequado para o aproveitamento do IRRF na declaração de rendimentos e conseqüentemente para o nascimento do direito creditório de eventual saldo negativo de IRPJ daí decorrente.*
>
> *Observa-se que a lei não atribuiu o mesmo valor probante às notas fiscais emitidas pelos serviços prestados ou aos registros contábeis do próprio prestador dos serviços; pelo contrario, o legislador lançou mão do advérbio restritivo "somente", não cabendo ao aplicador da lei elastecer os meios de prova admitidos, quando a própria lei os restringiu.*
>
> *Portanto, para efeito da comprovação do IRRF a ser compensado na declaração de rendimentos, não são as notas fiscais (emitidas pelo beneficiário) ou os livros contábeis (do beneficiário) os documentos hábeis a que alude a legislação, e sim os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, no modelo instituído pela RFB, ou seja, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.*

Esse entendimento tem sido adotado no Conselho de Contribuintes, conforme decisões a seguir:

"IRPJ Incabivel a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando não demonstrada sua retenção por meio de documento hábil exigido pela legislação Tributária federal. Restabelecido o direito à compensação do imposto cuja retenção ficou devidamente comprovada".(Ac. 108-05922, sessão de 09/1 1/1999)

"COMPENSAÇAO / RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ~ LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - Os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para ensejarem compensação como forma de extinção da obrigação tributária, devem estar revestidos de liquidez e certeza, Assim, o IRF ONT E sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser utilizado para fins de compensação ou restituição, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ". (Acórdão 1 01-953 70, de 27/01/2006).

Na ausência do comprovante exigido na lei, não restou alternativa à DRF de origem que não fosse tomar como referência os valores declarados em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras, confomie relatado expressamente no Despacho Decisório em tela. Diante do exposto, em relação a esta matéria, a decisão da DRF de origem se mostra acertada.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar provimento para afastar a decadência do direito de restituição do crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1996 e reconhecer o crédito de saldo negativo de R$ 38.194,73 e 31.930,83 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves